

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Grau	Nível	Número de lugares						Observações
					Exis- tentes	Criados	Extintos	Total	Provi- dos	Vagos	
Operário qualifi- cado.	Carpinteiro de limpos ...	Operário principal Operário			2	0	0	2	1	1	Dotação global.
	Electricista	Operário principal Operário			4	0	0	4	2	2	Dotação global.
	Lubrificador	Operário principal Operário			1	0	0	1	0	1	Dotação global.
	Ferreiro	Operário principal Operário			1	0	0	1	1	0	Dotação global.
	Pedreiro	Operário principal Operário			9	0	0	9	8	1	Dotação global.
	Serralheiro civil	Operário principal Operário			5	0	0	5	2	3	Dotação global.
	Pintor	Operário principal Operário			2	0	0	2	1	1	Dotação global.
	Trolha	Operário principal Operário			8	0	0	8	3	5	Dotação global.
	Asfaltador	Operário principal Operário			5	0	0	5	4	1	Dotação global.
	Carpinteiro de toscos e cofragens.	Operário principal Operário			1	0	0	1	0	1	Dotação global.
Operário semi- qualificado.		Encarregado			1	0	0	1	1	0	
	Cantoneiro	Operário			11	0	1	10	5	5	(f)
	Porta-miras	Operário			1	0	0	1	1	0	
<i>Totais gerais</i>					304	20	21	303	166	137	

(a) Tendo em conta que pelo Decreto-Lei n.º 241/2004, de 30 de Dezembro, se procedeu à revogação do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro, os três lugares existentes relativos a Maria Manuela Bessa Gomes, Margarida Pereira Seabra e Maria da Graça Sousa Carvalho, providos nos termos daquele artigo, deixam de ser extintos à medida que forem vagando.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar, relativo a Joaquim Firmino Mendes Fernandes, criado por força do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar, relativo a José Manuel Pereira Caetano, criado por força do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar, relativo a Fernando Joaquim da Rocha Pereira, criado por força do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho; a dotação dos lugares existentes corresponde à soma das dotações das anteriores categorias de operador e encarregado da carreira de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, do grupo de pessoal auxiliar, nos termos dos artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar, relativo a António José Vieira Gonçalves de Sousa, criado por força do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(f) Extinto um lugar de cantoneiro relativo a Luís Filipe Vieira Rodrigues, criado por força do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

Aviso n.º 7031/2006 — AP

Aposentação/desligação do serviço/vacatura de lugar

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que foi desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Novembro de 2006, inclusive, o condutor de máquinas pesadas e veículos especiais Luís Manuel Vieira da Silva. O montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de € 524,12. A desligação do serviço originou a vacatura de um lugar na carreira/categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais do grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal desta autarquia.

2 de Novembro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui César Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 7032/2006 — AP

José Francisco Gomes Monteiro, presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, torna público que, de harmonia com as deli-

berações tomadas pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária realizada em 12 de Setembro de 2006 e na sessão da Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2006, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Celorico da Beira.

Assim, publica-se o presente Regulamento Municipal, nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, cujo projecto foi submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para efeitos de recolha de sugestões, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

O presente Regulamento Municipal do Abastecimento de Água do Concelho de Celorico da Beira entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

9 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro*.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Celorico da Beira

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Celorico da Beira, designada por entidade gestora (EG), é a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água ao concelho de Celorico da Beira.

Artigo 2.º

Responsabilidade geral

1 — A EG obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos e comerciais da população a todos os prédios situados nas áreas do concelho servidas por rede de distribuição.

2 — São ainda obrigações da EG:

a) Remodelar ou ampliar os órgãos do sistema de abastecimento de água, quando tal se torne necessário e caiba dentro das possibilidades locais;

b) Efectuar a correcção física e química, assim como a purificação bacteriológica da água distribuída, de forma a manter a sua qualidade dentro das normas e dos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor;

c) Proceder a uma manutenção eficiente das estações de tratamento de água (ETA);

d) Verificar ou mandar verificar laboratorialmente, com a frequência imposta pela legislação em vigor, a qualidade da água distribuída;

e) Dar conhecimento às entidades competentes dos resultados das análises de qualidade da água distribuída;

f) Dar execução às indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de abastecimento de água.

Artigo 3.º

Abastecimento de instalações industriais ou agrícolas

Quando as disponibilidades de caudal e pressão o permitirem, a EG fornecerá água para laboração de indústrias em geral e, ainda, para fins agrícolas.

Artigo 4.º

Continuidade do abastecimento

1 — O fornecimento de água tem carácter ininterrupto, salvaguardando casos fortuitos e ou de força maior, tais como avarias e acidentes e quando se trate de remodelação em órgãos do sistema, incêndios, cheias ou outros fenómenos naturais.

2 — A EG não assume qualquer responsabilidade por prejuízos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas de abastecimento de água que ocasionem interrupções no fornecimento, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

3 — Não pode ainda a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido seu ou por defeitos ou avarias nas redes interiores (a jusante dos ramais de ligação).

Artigo 5.º

Interrupção do abastecimento por motivo de obras

1 — Havendo necessidade de interrupção do fornecimento de água motivado por obras programadas, a EG avisará prévia e publicamente os consumidores visados com a antecedência mínima de dois dias, competindo a estes tomar as providências necessárias para minimizar ou evitar prejuízos.

2 — A EG não se responsabiliza pelos prejuízos que os utilizadores possam sofrer devido à interrupção do fornecimento de água motivada pela execução de obras previamente programadas, desde que os utilizadores sejam avisados com a antecedência referida no número anterior.

3 — Em caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização à EG.

Artigo 6.º

Interrupção do fornecimento a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem, por motivos justificados, pedir a suspensão temporária do fornecimento de água mediante a apresentação de requerimento à EG.

2 — A apresentação do requerimento referido no número anterior não desobriga do pagamento do taxa de disponibilidade de serviço e do consumo de água efectuado até à retirada do contador, que ocorrerá no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da data de apresentação do requerimento.

3 — As interrupções do fornecimento (temporário ou definitivo) com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vencendo.

CAPÍTULO II

Ligação ao sistema público de abastecimento de água

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações interiores e a ligar a mesma à rede pública, pagando à EG, que procederá à respectiva instalação, o custo das ligações à conduta distribuidora e seus acessórios.

2 — A EG notificará os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligados à rede pública de abastecimento de água a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Estão isentos da obrigação referida no n.º 1 do presente artigo os proprietários ou usufrutuários cujo rendimento do respectivo agregado familiar seja inferior ao salário mínimo nacional, que para usos exclusivamente domésticos se abastecerão de água gratuitamente nos fontanários públicos.

4 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de intimidados pela EG a beneficiar a construção com a ligação do sistema predial ao sistema público de abastecimento, não dêem cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do presente artigo incorrem em infracção sancionável nos termos dos artigos 101.º e 102.º e do n.º 3 do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, em conjugação com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

5 — Verificada a situação de incumprimento do n.º 1 do presente artigo, a EG, nos termos dos números anteriores, pode proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, e pode ser feita a cobrança coerciva, nos termos dos artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e 166.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

6 — Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, deverão ser devidamente sinalizados e a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas e nunca para beber ou para preparação de alimentos, a menos que esteja assegurada e for comprovada perante a entidade responsável a potabilidade da água de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º

Extensões de rede

1 — Quando um prédio se situar fora da zona abrangida pelo sistema público de distribuição de água, a EG fixará, considerados os aspectos técnicos e económicos, as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação, de acordo com as tabelas em vigor.

2 — As canalizações instaladas em resultado do previsto no número anterior — extensões — serão propriedade exclusiva da EG mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados.

3 — Sendo vários os consumidores a requerer a extensão à rede geral, o custo da nova instalação será distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores que cada um vier a utilizar.

4 — No caso de uma extensão vir, no prazo de três anos, a ser utilizada para o abastecimento de terceiros consumidores, a EG regulará a eventual indemnização a conceder ao(s) consumidor(es) que custear(em) a sua instalação.

CAPÍTULO III

Ramais de ligação

Artigo 9.º

Definições

Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

1) «Ramal de ligação» a canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir;

- 2) «Ramal de introdução colectivo» a canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individual dos consumidores;
- 3) «Ramal de introdução individual» a canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos consumidores ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Artigo 10.º

Responsabilidade de instalação

1 — Os ramais de ligação são considerados tecnicamente como partes integrantes da rede pública de distribuição, competindo à EG promover a respectiva instalação, a expensas do proprietário ou usufrutuário do prédio.

2 — Os ramais de introdução colectivos e individuais serão instalados pelos proprietários ou usufrutuários, de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor, competindo à EG o acompanhamento e fiscalização dessa instalação.

Artigo 11.º

Características dos ramais a instalarem

1 — O diâmetro e o material dos ramais de ligação são fixados pela EG em conformidade com o projecto de edificação.

2 — Quando a EG achar que se justifica, pode uma mesma edificação dispor de mais um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

4 — Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas-de-incêndio.

Artigo 12.º

Válvulas de seccionamento

1 — Em todos os ramais de ligação será instalada, pelo menos, uma válvula de seccionamento.

2 — Quando os contadores se encontrem a uma distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma segunda válvula de seccionamento imediatamente antes do contador.

3 — As válvulas referidas nos números anteriores só podem ser manobradas pelo pessoal da EG, salvo em caso urgente de força maior, que deve ser comunicado à entidade responsável.

Artigo 13.º

Entrada em funcionamento

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

Artigo 14.º

Conservação e substituição

1 — A conservação, a renovação e a substituição dos ramais de ligação e dos seus acessórios competem à EG, a expensas suas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os casos em que se trata de modificações feitas a pedido do utilizador;

b) Quando as reparações a fazer resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão da conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

3 — A conservação, a renovação e a substituição dos ramais de introdução (colectivos e individuais) e seus acessórios competem aos proprietários ou usufrutuários, devendo ser informada a EG.

4 — Quando detectada uma avaria ou rotura num ramal de introdução colectivo ou individual e o proprietário ou usufrutuário não proceder à sua reparação, a EG pode decidir interromper o abastecimento a esse prédio.

Artigo 15.º

Hidrantes

1 — Hidrantes são consideradas as bocas-de-incêndio e os marcos de água.

2 — A EG pode fornecer água para as bocas-de-incêndio particulares desde que estas, bem como os respectivos ramais de ligação de introdução, possuam as características por si exigidas.

3 — Os dispositivos de tomada de água para o serviço de incêndios deverão ser selados, só podendo ser manobrados pelo pessoal da EG ou pelo serviço de incêndios quando seja necessário para utilização ou reparação daqueles dispositivos, salvo em caso urgente de sinistro, que deve ser imediatamente comunicado à EG.

CAPÍTULO IV

Artigo 16.º

Ligação à rede pública

1 — Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição de água sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 17.º

Efeitos de aprovação

A aprovação do sistema predial não envolve qualquer responsabilidade à EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 18.º

Salubridade da rede

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 — As canalizações instaladas à vista ou visitárias devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

3 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

4 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

5 — Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e de onde derive depois o sistema predial, salvo em casos especiais em que tal situação se imponha por razões técnicas ou de segurança que a EG aceite ou quando se trate de alimentação de instalações de água quente. Nesses casos, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

CAPÍTULO V

Fornecimento de água

SECÇÃO I

Contrato de fornecimento

Artigo 19.º

Subscrição

1 — Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas.

2 — O contrato é pedido através de requerimento, acompanhado de uma declaração em impresso fornecido pela administração fiscal na qual se identifique o prédio, a fracção ou parte e o respectivo proprietário ou usufrutuário, que declare a sua situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e tratando-se de arrendamento, a data do contrato.

3 — Com o contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor onde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

4 — Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

5 — A simples mudança de titularidade do contrato de fornecimento de água implica o pagamento de uma taxa específica, diferente da taxa de novo contrato.

Artigo 20.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador, terminando a sua vigência quando denunciados.

Artigo 21.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem por escrito à EG.

2 — A saída ou entrada de ocupantes deve ser comunicada obrigatoriamente à EG, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios,

com a antecedência mínima de três dias; quando o contrato tenha sido efectuado pelos mesmos, para que se possa cobrar as importâncias em dívida e cancelar o contrato do inquilino que sai e possa providenciar pela assinatura de novo contrato.

3 — Se o contrato tiver sido feito com o ocupante e não pelo proprietário nem pelo usufrutuário do prédio e por falta dos dois avisos a que aludem os n.ºs 1 e 2 deste artigo e pela ignorância da sua nova residência não for possível cobrar dele as importâncias em dívida, será responsável pelo pagamento delas o proprietário ou usufrutuário do prédio, continuando instalado o contador até que o mesmo peça a sua retirada.

4 — Num prazo de 15 dias, os consumidores devem permitir a retirada dos contadores.

5 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

SECÇÃO II

Contadores

Artigo 22.º

Fornecimento

1 — A água será fornecida por meio de contadores instalados pela EG mediante o pagamento de uma tarifa de instalação.

2 — Os contadores serão do tipo normalizado e aprovados pela legislação em vigor.

3 — O tipo e a classe metrológica do contador são definidos pela EG atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação da rede interna de abastecimento de água.

4 — A manutenção dos contadores fica a cargo da EG.

5 — A localização e as dimensões das caixas ou nichos protectores destinados à instalação dos contadores devem ser aprovadas pela EG e obedecer ao disposto no artigo 24.º do presente Regulamento.

6 — O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meios capaz de influir no funcionamento ou manutenção do contador.

7 — São os utilizadores responsáveis por quaisquer danos sofridos pelos contadores, perda ou deterioração, salvo os resultantes do seu normal funcionamento.

8 — Por razões de exploração e controlo metrológico, a EG pode proceder à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia ou se se verificar que os consumos foram diferentes dos valores limite de medição do contador instalado.

Artigo 23.º

Vigilância

1 — Todo o contador instalado fica sob a vigilância e responsabilidade do respectivo utilizador, ao qual compete avisar imediatamente a EG logo que se verifique que deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta por excesso ou defeito, apresente o selo violado ou qualquer outro defeito.

2 — Os consumidores devem facultar e facilitar a inspecção dos contadores durante as horas normais de serviço dos funcionários da EG, devidamente identificados.

Artigo 24.º

Caixas de alojamento de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via pública, os contadores devem localizar-se na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários consumidores, de modo a facilitar as respectivas leituras.

2 — Nos edifícios com logradouros privados devem localizar-se:

a) No logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;

b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores;

c) Em caso de dúvida, o estudo da localização das caixas de alojamento dos contadores será feita caso a caso, *in loco*, a pedido do interessado. A não concordância da localização por parte da EG será motivo de não instalação dos ramais de ligação e contadores.

3 — Quando as caixas abrirem directamente para lugar não abrigado (exterior a edifícios), deverão ser revestidas interiormente por

material isolante que permita evitar o congelamento e consequente danificação do contador ou outros componentes.

4 — As avarias ocasionadas pelo não cumprimento dos números anteriores serão da responsabilidade do consumidor, que, assim, suportará os custos da sua reparação.

SECÇÃO III

Fornecimento de água

Artigo 25.º

Fugas ou perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais de água e dispositivos de utilização.

Artigo 26.º

Interrupção no fornecimento

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água, para além do previsto nos artigos 5.º e 6.º, nos seguintes casos:

a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b) Quando haja avarias ou obras no sistema predial ou nas instalações do sistema público de distribuição, em todos os casos de força maior que o exigem;

c) Quando as canalizações do sistema predial deixem de oferecer condições de salubridade, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;

d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

e) Por falta de pagamento das contas do consumo ou dívidas à EG por serviços ou obras requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste Regulamento;

f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, substituição ou levantamento do contador;

g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;

h) Quando o sistema predial de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia apresentação do seu traçado;

i) Quando o contrato não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e ganhos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea e) do n.º 1 deste artigo só poderá ter lugar depois de o munícipe ter sido advertido, por escrito, com a antecedência de oito dias, relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

4 — A interrupção do fornecimento poderá ser imediata, nos casos previstos nas restantes alíneas do presente artigo.

5 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da taxa de disponibilidade de serviço, se este não tiver sido retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa de ida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 27.º

Usos comerciais e industriais

Quando a EG fornecer água para usos comerciais ou industriais deverá ser apresentado o número de contribuinte de pessoa colectiva, o comprovativo do pagamento do IRC ou declaração de início de actividade, aplicando-se as tarifas respectivas.

Artigo 28.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes nas zonas devidas.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

3 — O abastecimento das zonas servidas que, nos termos deste Regulamento, não tenham água instalada nas suas casas (n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento).

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

SECÇÃO I

Prolongamentos de rede

Artigo 29.º

Instalação

Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 8.º do presente Regulamento será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo, acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 30.º

Cobrança

1 — A instalação da extensão de rede será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 31.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo, acrescido de 10 % para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 32.º

Cobrança

1 — A instalação do ramal de ligação será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

SECÇÃO III

Consumos de água

Artigo 33.º

Tarifa de abastecimento de água

1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 — A quota de serviço compreende a cedência, manutenção e conservação do contador e ramal de ligação.

Artigo 34.º

Tarifário de consumos de água

1 — Os consumos de água serão tarifados segundo edital fixado pela EG, que deve estipular preços para os seguintes tipos de consumo:

- a) Doméstico;
- b) Comercial ou industrial;

- c) Do Estado e de outras pessoas de direito público;
- d) Das juntas de freguesia ou a seu cargo;
- e) Das colectividades desportivas, culturais ou recreativas sem fins lucrativos;
- f) Dos estabelecimentos humanitários ou de beneficência, asilos e cantinas.

2 — Os preços a praticar devem ser progressivos, de forma a incentivar a poupança de água.

3 — A EG reserva-se o direito de, no âmbito de uma política social, praticar preços bonificados a consumidores de baixos recursos, nos termos dos artigos 46.º e 47.º deste Regulamento.

Artigo 35.º

Periodicidade normal de leitura

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é mensal.

2 — Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos leitores-cobradores, em cada ano oportunamente divulgado. No mês seguinte será feita a leitura, dividindo-se o consumo igualmente pelos dois meses a que se refere.

3 — Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado. Se o não fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houve leitura.

4 — Pelo menos uma vez por ano é o utilizador obrigado a facultar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 36.º

Medições erradas

1 — Não estando de acordo com o consumo indicado no aviso de pagamento, deve o consumidor manifestar essa discordância, por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do aviso.

2 — O facto de um consumidor apresentar a reclamação referida no número anterior não o desobriga de efectuar o pagamento da importância inscrita no aviso de pagamento. Sendo a reclamação julgada procedente, o acerto de contas será feito na cobrança relativa ao mês seguinte.

3 — Não havendo acordo quanto à correcção do consumo medido, pode o consumidor requerer o controlo metroológico (aferição) do contador, que decorrerá na observância das seguintes normas:

- a) A aferição será feita num organismo credenciado para o efeito;
- b) O consumidor pagará o valor equivalente aos custos de aferição e transporte, o qual será restituído se se verificar que o contador indica consumos por excesso;
- c) Na aferição será levada em linha de conta a tolerância de medida legalmente estabelecida.

Artigo 37.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metroológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 38.º

Estimativa de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 39.º

Cobrança

1 — Os recibos relativos ao consumo de água e outra tarifas e taxas mensalmente devidas são apresentados pelo leitor no local de consumo, nas horas normais de trabalho dos mesmos, por uma só vez, no mês seguinte àquele em que foi feita a leitura do contador.

2 — O pagamento efectua-se, ordinariamente, entre o dia 2 e 10, inclusive, do mês imediato, nos pontos de cobrança.

Artigo 40.º

Falta de pagamento

1 — Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo estabelecido, o consumidor poderá fazê-lo na Tesouraria da Câmara Municipal, nos 15 dias seguintes ao prazo supra-referido, acrescido dos respectivos juros de mora.

2 — No caso da falta de pagamento no prazo estabelecido no número anterior, ocorrerá a cobrança coerciva e a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 41.º

Ausência temporária do consumidor

1 — O consumidor que se ausente temporariamente por período superior a 90 dias poderá requerer que seja interrompido o fornecimento durante esse período, sem que o contador seja retirado.

2 — Para este efeito, o consumidor deverá solicitar à EG, por escrito, a interrupção do fornecimento, comunicando as datas de saída e de regresso ao domicílio.

3 — Esta interrupção não isenta o consumidor do pagamento do aluguer de contador.

4 — Comunicado o regresso do consumidor, será estabelecida a ligação.

5 — As despesas de interrupção e de restabelecimento de fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não só nos casos de interrupção solicitada, como no caso de ser imposta pela EG.

SECÇÃO IV

Outras taxas e tarifas

Artigo 42.º

Ligação do ramal de introdução ao ramal de ligação

O estabelecimento da ligação entre o ramal de ligação e o ramal de introdução de qualquer rede interior está sujeito ao pagamento da factura de acordo com os custos da sua execução, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornado público através de edital.

Artigo 43.º

Contadores

Pela colocação de contadores serão cobradas as tarifas, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornadas públicas através de edital.

Artigo 44.º

Serviços diversos

Pelos serviços a seguir discriminados serão cobradas tarifas, cujo valor será aprovado pela EG, sendo tornadas públicas através de edital:

- Restabelecimento após interrupção solicitada;
- Restabelecimento após interrupção imposta;
- Interrupção de fornecimento solicitada;
- Interrupção de fornecimento imposta;
- Transferência de localização de contador.

Artigo 45.º

Encargos de administração e IVA

Todos os valores indicados no artigo 44.º estão sujeitos a um acréscimo de 10 % relativo a encargos administrativos, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII

Bonificações

Artigo 46.º

Isenções

1 — Os reformados e pensionistas de qualquer regime cujo agregado aufera rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional serão isentos de pagamento:

- Quando os consumos domésticos não ultrapassem 5 m³, da taxa de conservação e tratamento de esgotos e da tarifa de saneamento;
- Da tarifa de 1.ª ligação do contador;
- Da tarifa de 1.ª colocação do contador.

2 — Quando o consumo mensal ultrapassar o limite de isenção, será devido o pagamento das taxas referidas na alínea a) do número anterior.

3 — Para requerer isenção de pagamento de água deverá o requerente apresentar os seguintes documentos solicitados como instrumentos de prova:

- Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
- Certidão negativa do IRS;
- Demonstração de liquidação do IRS;
- Declaração de bens imóveis inscritos nas finanças;
- Atestado passado pela junta de freguesia da área da sua residência autenticado pelo respectivo presidente ou por quem o substitua do qual contenha:

A composição do agregado familiar;

Atestado de residência comprovativo de residente permanente;
Declaração de que o agregado familiar não auferir quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos nas alíneas anteriores.

4 — No caso de falecimento do titular do contrato, o seu cônjuge está isento do pagamento da taxa de alteração de titularidade do contrato.

5 — A prestação de falsas informações bem como as omissões implicam imediata perda de bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços e fornecimentos efectuados nos últimos seis meses, para além das penalidades previstas neste Regulamento.

6 — O indeferimento do pedido de isenção será sempre fundamentado.

7 — O conhecimento superveniente pela Câmara Municipal da alteração da situação económica que fundamentou a decisão da isenção levará ao cancelamento automático de tal isenção, que será comunicada ao beneficiário da mesma por ofício.

8 — O Gabinete de Acção Social fará uma revisão anual a todos os processos que beneficiem de isenção do pagamento de água. Para a realização desta será solicitado ao beneficiário a entrega dos documentos solicitados no n.º 3, alíneas a) a d), bem como o último recibo de água e respectivos bilhetes de identidade do agregado familiar.

9 — Quando o beneficiário não apresentar os documentos solicitados de modo a possibilitar a realização da revisão do processo, será cessada a isenção do pagamento de água de que usufruiu.

Artigo 47.º

Outros casos

Em caso de municípios com recursos económicos reconhecidos e comprovadamente reduzidos, pode a EG decidir aplicar, para prestação dos serviços previstos nos artigos 42.º a 44.º, tarifas inferiores às neles definidas, bem como as bonificações previstas no artigo 46.º

CAPÍTULO VIII

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 48.º

Proibição de depósito de água de rede

Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósito de recepção que existam nos prédios e donde derive depois da rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a EG aceite ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Artigo 49.º

Bocas-de-incêndio

A utilização de bocas-de-incêndio ou marcos-de-incêndio sem autorização prévia da EG e fora das condições previstas no n.º 3 do artigo 15.º deste Regulamento é punível com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 50.º

Rede pública

A utilização indevida para fins diferentes dos previstos para o consumo de água ou danificação de qualquer instalação, acessório ou

aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição de água será punida com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/91, de 6 de Agosto.

Artigo 51.º

Ramais

A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral de distribuição e os contadores, bem como o emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água sem medição, implica coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, sem prejuízo do pagamento do consumo de água estimado pela EG.

Artigo 52.º

Contadores

A modificação da posição do contador, a sua danificação com vista a alterar o seu funcionamento ou a violação do respectivo selo são puníveis com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 53.º

Fontanários

A utilização de água proveniente dos fontanários para fins diferentes dos previstos nos do artigo 28.º é punida com coima de € 350 a € 2500, conforme o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 54.º

Fiscalização

Constitui dever dos consumidores facultar ao pessoal da EG devidamente identificado e à fiscalização municipal o exercício da verificação do cumprimento das normas deste Regulamento. A oposição a esse exercício é punida com coima de € 350.

Artigo 55.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 56.º

Reincidência

A reincidência implica o agravamento da coima.

Artigo 57.º

Pagamento das coimas

Todas as coimas são pagas em sede de processo contra-ordenacional.

Artigo 58.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 59.º

Responsabilidade civil

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 60.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, perante a EG, por quaisquer actos ou omissões praticados pelos serviços quando os considere em oposição a este Regulamento.

2 — A reclamação, de que será passado recibo, deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar a partir do facto reclamado.

3 — No prazo de 30 dias após a sua recepção, será produzido despacho cujo teor será dado conhecimento ao reclamante através de carta registada e com aviso de recepção.

4 — A apresentação de reclamação tem os efeitos previstos nos artigos 161.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 61.º

Recursos

1 — Do despacho referido no artigo anterior tem o interessado o direito de interpor recurso fundamentado perante a EG no prazo de 30 dias úteis após o seu conhecimento.

2 — O recurso referido no n.º 1 deste artigo será objecto de deliberação fundamentada a tomar no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação e dela será dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 62.º

Pagamento em prestações

1 — Quando o rendimento *per capita* do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior ao salário mínimo nacional, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura no máximo de 12 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — A falta de pagamento de uma qualquer das prestações implica o vencimento de todas elas, procedendo de imediato à sua cobrança coerciva.

Artigo 63.º

Omissões e dúvidas

1 — Em tudo o que este Regulamento for omissis aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

2 — Quaisquer dúvidas que possam surgir na interpretação deste Regulamento serão resolvidas pelo presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira.

Artigo 64.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Celorico da Beira procurará ter sempre na acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor nos 15 dias seguintes à sua publicação na 2.ª série no *Diário da República*.

Artigo 66.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Celorico da Beira em data anterior à aprovação do presente Regulamento.

Aviso n.º 7033/2006 — AP

José Francisco Gomes Monteiro, presidente da Câmara Municipal de Celorico da Beira, torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária realizada em 12 de Setembro de 2006 e na sessão da Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2006, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Celorico da Beira.

Assim, publica-se o presente Regulamento Municipal, em anexo, nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, cujo projecto foi submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para efeitos de recolha de sugestões, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.